

Nº CNJ : 0018216-65.2010.4.02.0000
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO
CARMO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : CORNELIA RODRIGUES PEIXOTO
ADVOGADO : GUILHERME VALDETARO MATHIAS E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (0002090180)

RELATÓRIO

A UNIÃO, sucessora do DNER, agrava, pedindo efeito suspensivo, da decisão do Juiz Federal Eugênio de Araujo que, na execução de indenização em ação de desapropriação direta de imóvel atingido pela construção da Rodovia Rio-Santos, BR-101, na localidade Ranchito, Praia do Saco, em Mangaratiba-RJ, determinou a feitura de novo cálculo pela Contadoria judicial, para inclusão de expurgos inflacionários – embora posteriores à sentença homologatória dos cálculos da indenização, em 20/6/1988 – e juros moratórios de 0,5% ao mês, desde o trânsito em julgado da sentença de conhecimento (28/9/1987) até a expedição do precatório (15/11/1988).

Argumenta que o extinto DNER depositou à disposição do TRF, em 18/12/1990, para pagamento do Precatório nº 197, Cr\$ 225.087,85 (duzentos e vinte e cinco mil, oitenta e sete cruzeiros e oitenta e cinco centavos), equivalentes a 100% do valor homologado em 1988, quantia jamais levantada pelos expropriados, e nem corrigida, vindo a ser corroída pela inflação e mudanças monetárias, até corresponder, em setembro de 1994, a R\$ 0,08 (oito centavos de real).

O depósito do montante foi feito corretamente na época própria, com a anuência da parte expropriada, e não pode a Administração ser compelida a pagar novamente.

Tampouco pode prevalecer o cálculo da Contadoria, de atualização do valor homologado, no patamar de R\$ 3.597.886,45 (três milhões, quinhentos e noventa e sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), não apenas em razão do depósito já efetuado, mas também porque houve equívoco na multiplicação do fator dos expurgos inflacionários, apurando-se o valor de R\$ 175.979,77, quando o correto seria R\$ 1.759,80.

Ademais, os juros foram computados indevidamente, pois o Juízo determinou apenas a atualização da quantia homologada; e o valor devido, de todo modo, foi depositado na época própria, descabendo a

incidência de juros, à ausência de mora.

Da mesma forma, na linha de precedentes do STJ, não devem incidir os expurgos inflacionários, para não modificar o índice de correção monetária da conta já homologada por sentença transitada em julgado. Assim, se a UNIÃO for compelida a pagar novamente a dívida, deve fazê-lo no montante de R\$ 825.192,93, conforme parecer do Núcleo de Cálculos e Perícias da PRU.

O agravo foi instruído com os documentos de fls. 12/962.

Deferido o efeito suspensivo pela decisão de fls. 968/970, da Juíza Federal convocada Maria Alice Paim, a agravada CORNELIA PEIXOTO contrarrazoou, sustentando a má-fé da UNIÃO em pretender que ela, expropriada, receba apenas oito centavos de indenização por uma desapropriação realizada há mais de 40 anos.

Argumenta que, logo após o depósito da indenização, em 1990, o DNER, com base em infundada e extemporânea manifestação do Ministério Público, passou a ventilar uma discussão acerca da natureza do terreno desapropriado, que poderia ser de marinha, o que ensejaria uma redução da indenização e a consequente repetição da quantia depositada.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o levantamento do depósito, em 26/8/1991, até que sanada a controvérsia, e silenciou sobre os sucessivos pedidos de levantamento parcial da verba indenizatória, como se enfiteutico fosse o bem. Quando deferido o levantamento, em 1999, o depósito já havia sido completamente corroído pela inflação, sem culpa da agravada, e nesse contexto, é imperiosa a incidência dos expurgos econômicos e juros de mora, em observância do princípio da justa indenização.

Afirma, ainda, que o precatório de R\$ 0,08 foi desconsiderado pelo Juízo de origem por decisão preclusa de 2/5/2000, que determinou, inclusive, a aplicação dos índices dos expurgos inflacionários. O imóvel está situado a mais de 800 metros da área de influência da maré e, portanto, não é terreno de marinha.

O Procurador Regional Luiz Cláudio Leivas opinou pelo provimento do agravo, por não ser possível avançar pela atualização de quantias, inclusive as já levantadas, sem o abatimento de foros e laudêmios, aferindo-se a regularidade do aforamento.

Pede a requisição, ao Arquivo Geral da Justiça, dos autos do AG nº 92.02.17418-0, interposto pela ora agravada e outros interessados, que contém documentos que comprovam a natureza enfiteutica da gleba, inclusive a Planta 598.462, que exhibe os terrenos de marinha e acrescidos da localidade Ranchito, onde se situa o trecho expropriado.

Destaca o *Parquet* que, em 1/12/2008, no julgamento daquele

recurso, transitado em julgado em 3/3/2009, a Sexta Turma, sob a relatoria do Des. Fed. José Antônio Neiva, então Juiz Federal convocado, manteve a decisão de primeira instância que indeferiu a expedição do precatório e determinou a permanência do depósito até ser sanada a controvérsia, em especial os reflexos financeiros da enfiteuse. Insiste que uma simples comparação das plantas do DNER com as da SPU da Linha do Preamar Médio de 1831 pode esclarecer a questão.

É o relatório do necessário.

NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES CARMO

VOTO

Transcrevo a decisão, que reformo parcialmente:

Fls. 958/963 e 966/974:

Os expurgos inflacionários, apesar de não terem sido objeto do julgado (e nem poderiam, uma vez que foram gerados em época posterior à sentença homologatória de fls. 644, exceção apenas para os casos de expressa vedação no título), devem ser incluídos nos cálculos do julgado, conforme decidiu o Ministro José Delgado do E. STJ, nos autos do AGRESP – 640907, no qual foi deferida “*a pretensão da inclusão de tais figuras monetárias na atualização das dívidas de valor, porquanto oriundos do processo inflacionário para os quais o cidadão não concorreu para sua formação, não podendo, desta forma, suportar os efeitos de tais acontecimentos. Assim, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros*”.

Ressalto que os expurgos devidos são aqueles pacificados pelo E. STJ e previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

E no tocante aos juros moratórios, devem os mesmos ser incluídos na conta de atualização do cálculo de fls. 633/634 (elaborado em 24.05.1988 e

homologado por sentença às fls. 644) – atualização essa determinada na decisão de fls. 753/754, parcialmente mantida pela decisão de fls. 901/902 – somente até a data da expedição do precatório de fls. 667/668 (15/11/1988), cujo depósito, no entanto, na ordem de R\$ 0,08 (oito centavos de real), deve ser desconsiderado do cálculo para fins de abatimento nos termos das mencionadas decisões (fls. 753/754, parcialmente mantida às fls. 901/902). Ressalto que os juros moratórios são devidos na presente desapropriação desde o trânsito em julgado da sentença de conhecimento (28.09.1987, fls. 607-v), à taxa de 0,5% ao mês (antigo Código Civil), e somente até 15.11.1988, como exposto acima.

Intimem-se.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Contadoria para reelaboração dos cálculos na forma da fundamentação.

No retorno, vista à parte expropriada, por 10 dias, e, seguidamente, à União (AGU), por igual prazo.

[...]

Em primeiro lugar, admito a dívida da UNIÃO mesmo à vista do depósito de Cr\$ 225.087,85 (duzentos e vinte e cinco mil, oitenta e sete cruzeiros e oitenta e cinco centavos), feito pelo extinto DNER em 18/12/1990 para o Precatório nº 197, à disposição do TRF, na conta nº 997380632, agência 4359 do Banco do Brasil, pois foi desconsiderado por decisão preclusa do Juízo da 17ª Vara Federal, em 2/5/2000, da qual não recorreu, à época, o DNER.

A absurda e inusitada corrosão do valor depositado à disposição deste Tribunal em instituição financeira oficial, que transformou aquela quantia em irrisórios R\$ 0,08 (oito centavos de real), valor depositado pelo TRF, por sua vez, à disposição da requerente CORNELIA, em 22/9/1994, não pode ser atribuída à expropriada, mas sim, exclusivamente, ao próprio DNER e à sua sucessora, a UNIÃO.

O cálculo da indenização, homologado em 20/6/1988 sob a concordância de ambas as partes, fixou, especificamente para CORNELIA, em valores de maio de 1988, a quantia de Cz\$ 25.531.517,86 (vinte e cinco milhões, quinhentos e trinta e um mil, quinhentos e dezessete cruzados e oitenta e seis centavos), então equivalente a aproximadamente 2.930 salários-mínimos. O DNER, contudo, só veio a efetivar o depósito em 18/12/1990, após o advento de dois planos econômicos, Verão e Collor I (janeiro de 1989 e março de

1990), no valor de Cr\$ 225.087,85, cerca de 25,5 salários mínimos, ou seja, menos de 1% (um por cento) do valor originário, em termos reais.

Daí para a frente, quanto a esse depósito ínfimo, o precatório permaneceu suspenso, força de decisão confirmada pela Sexta Turma no AG nº 92.02.17418-0, determinando a permanência da quantia depositada até ser sanada a controvérsia sobre a aventada natureza enfitêutica do bem.

Extraí-se do ofício de fls. 673, do Procurador Geral do DNER, que o dinheiro estava à disposição do TRF, conta nº 997380632, agência 4359, do Banco do Brasil, desde 18/12/1990, presumivelmente sob o incremento de correção monetária a cargo daquela instituição, que deveria ter observado a orientação da Súmula 179 do STJ: “*o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos*”.

Ocorre que o Tribunal, no momento de disponibilizar o valor para a expropriada em conta de pagamento de precatório na CAIXA, em setembro de 1994, tomou por originária apenas a quantia de “Cr\$ 25.586,08” (divergente da moeda de maio de 1988, o cruzado, então grafada com “Cz\$”, e aparentemente incongruente com os Cr\$ 225.087,85 depositados em 1990). Ademais, atualizou o valor apenas até julho de 1989, limitando-se a fazer, em seguida, mera conversão de moeda para o real em julho de 1994 (cf. fls. 883). Após essa sucessão de erros e inconsistências –principal duvidoso e correção monetária seguramente a menor –, depositou apenas oito centavos à disposição da expropriada CORNELIA, pelo Precatório nº 197.

Em resumo, o DNER, sucedido pela UNIÃO, deixou de depositar mais de 99% do valor efetivamente devido e homologado, e a própria UNIÃO, por aparente erro da administração judiciária, provocou o inadimplemento do restante.

Daí o acerto da decisão que, ainda nos idos de 2000, determinou a desconsideração do Precatório nº 197 e que, ademais, repita-se, está preclusa.

Noutro eito, devem sim incidir na conta os índices de correção monetária expurgados pelos planos econômicos. A sentença de conhecimento mandou aplicar a correção monetária “na forma da lei”, e o cálculo posteriormente homologado aplicou a OTN no período próprio, até maio de 1988. Não havendo determinação em contrário no *decisum*, aplicam-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que nas desapropriações diretas incluem os expurgos inflacionários e são os seguintes:

Período	Indexador	OBS
---------	-----------	-----

De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC / IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC / IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/90	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC / IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a dez/91	IPC / FGV	
De jan/92 a dez/2000	Ufir	Lei n. 8.383/91
A partir de jan/2001	IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º).	O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE).

Reiterados precedentes desta Corte aplicam os expurgos inflacionários na liquidação de sentença, inclusive na atualização de cálculo já homologado e/ou em precatório complementar, de modo a preservar o valor real do *quantum* exequendo. Confira-se:

[...] 1 - É entendimento do Eg. STJ que a correção monetária nada acrescenta e tão somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um *plus*, mas sim um *minus*, sendo, portanto, legítima e necessária a sua correta apuração. Cabível, assim, a aplicação dos índices relativos aos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária em sede de liquidação de sentença, ainda que omissa a decisão exequenda, e mesmo não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada. Precedentes do STJ e desta Corte: EDcl no REsp nº 1.269.351/RS - Rel. Min. CASTRO

MEIRA - Segunda Turma - DJe 27-02-2013; AgRg no REsp nº 751.461/PR - Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) - Terceira Turma - DJe 11-05-2011; REsp nº 1.052.017/SP - Rel. Min. ELIANA CALMON - Segunda Turma - DJe 27-05-2009. [...]

[...] III – Na atualização dos valores a serem pagos por precatório complementar, cabível a atualização monetária com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários verificados no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a do efetivo pagamento. Precedente do STJ. [...]

1. Trata-se de embargos infringentes opostos pela União Federal contra o acórdão que, por maioria, deu provimento à apelação da exequente/embargada, reformando, em parte, a sentença para que a execução prossiga pelo valor indicado pela exequente, contados os juros de mora desde o evento danoso e aplicados os expurgos inflacionários. [...]

5. Quanto aos expurgos inflacionários, estes devem ser aplicados no cálculo da quantia devida à embargada, uma vez que a sentença prolatada nos autos principais, transitada em julgado, condenou a União a pagar à autora, ora embargada, a quantia de Cr\$ 336.755.520,50, monetariamente corrigida pelas ORTNs, a partir de 20 de agosto de 1983 (data do laudo). Houve apenas menção quanto à correção monetária, que naquele momento (a sentença foi prolatada em 30/11/1984) se corrigia pela ORTN (até fevereiro de 1986). Destaque-se que a ORTN faz parte dos índices de correção monetária constantes do manual de cálculos da Justiça Federal e é aplicada no período de 1964 a fevereiro de 1986. Ademais, conforme o mencionado manual, os expurgos inflacionários já são aplicados (janeiro/89, fevereiro/89, março/90 e abril/90). Precedente do STJ pela inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária.

A inclusão dos juros também é necessária, pois houve mora da Administração, que fez depósito ínfimo, conduzindo à desconsideração do precatório, afinal não adimplido. Quando a Fazenda não efetua o pagamento do precatório no prazo do art. 100 da Constituição, são devidos os juros de mora, mesmo no período posterior à homologação dos cálculos, como se infere do seguinte aresto do STJ, com grifos meus:

[...] 1. A jurisprudência do STJ entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, em 31 de dezembro do ano subsequente. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS. 2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013).

Incidem os juros, portanto, à taxa de 0,5%, fixada na decisão agravada e não impugnada especificamente pelas partes.

O questionamento da UNIÃO sobre erros materiais cometidos no cálculo da Contadoria a fls. 923/925 fica prejudicado, pois a conta terá que ser refeita, de todo modo, conforme os parâmetros delineados na decisão agravada.

De fato, como assinalou o MPF, não é possível ultimar o cálculo e pagamento da indenização sem esclarecer, em definitivo, a natureza enfiteutica ou não do imóvel expropriado, conforme já decidido por esta Turma no AG nº 92.02.17418-0, com trânsito em julgado em 3/3/2009, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INEXISTÊNCIA
DE COISA JULGADA EM SE TRATANDO DE

DISCUSSÃO SOBRE DOMÍNIO. DECRETO-LEI 3.365/41. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. INDEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. QUANTIA DEPOSITADA ATÉ A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA DOMINIAL.

1. A decisão agravada indeferiu a expedição de precatório, tendo em vista a probabilidade de a área objeto da desapropriação tratar-se de terreno de marinha e acrescidos, fato que refletiria nos valores pagos aos expropriados a título de indenização. Conforme informações prestadas pela Delegacia do Patrimônio da União, em atendimento à promoção do Ministério Público Federal, foi proposto que “o interessado seja notificado a fim de apresentar a planta de situação e localização do imóvel, relacionando-o à orla marítima e a pontos notáveis da mesma”. Por sua vez, no parecer acostado aos presentes autos, o Parquet Federal esclarece que, “no intuito do perfeito esclarecimento da natureza jurídica enfiteutica da gleba expropriada, localizou e obteve do Patrimônio da União os Documentos Anexos n.ºs 02 e 03”, concluindo que “toda a rodovia, iniciando na Planta 597.461 e correndo para leste até a Planta 598.462, se encontra implantada sobre terrenos de marinha e acrescidos, cabendo aos interessados, agora, localizarem precisamente o trecho objeto da ação”, sendo certo que deverá ser apurado “se o aforamento está em vigor ou caduco, situações jurídicas distintas”. Dessa forma, observa-se que o Juízo agiu corretamente ao indeferir a expedição de precatório, determinando que a quantia permaneça depositada até ser sanada a controvérsia, especialmente os reflexos financeiros de eventual enfiteuse, estando o *decisum* em consonância com o disposto no art. 34, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, pois, existindo dúvida de domínio, o preço deverá ficar depositado, cabendo aos interessados levantá-lo através de ação própria.

2. Dispondo a lei expropriatória (Decreto-lei n.º 3.365/41) no seu art. 34, parágrafo único, que “se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos

interessados a ação própria para disputá-lo", resta inequívoco que a titularidade do imóvel não é objeto do julgado e sobre a mesma não se perfaz a coisa julgada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

O *Parquet* juntou a Planta nº 598.462 da SPU, retratando a posição da Rodovia BR-101, com as faixas de marinha e acrescidos.

Cabe ao Juízo de origem, assim, atender à promoção ministerial, inclusive requisitando, se necessário, o desarquivamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 92.02.17418-0, para definitivo esclarecimento da natureza do bem, que refletirá no valor da indenização a ser levantado, sem prejuízo dos critérios ora confirmados para a correção monetária e os juros de mora.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para suspender a execução da indenização até que se ultimem as diligências necessárias ao esclarecimento da situação enfitêutica do imóvel, com repercussão no *quantum* indenizatório, sobre o qual incidem correção monetária, com os expurgos inflacionários, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da fundamentação.

É como voto.

NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES CARMO
Desembargadora Federal

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. INDENIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO. ADVENTO DE PLANOS ECONÔMICOS ANTES DO DEPÓSITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. CABIMENTO. VALOR ÍNFIMO. PRECATÓRIO NÃO PAGO. JUROS DE MORA. IMÓVEL ENFITÊUTICO. POSSIBILIDADE. REFLEXO NO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO.

1. A decisão agravada, na execução de indenização por desapropriação direta de imóvel atingido pela construção da Rodovia Rio-Santos, BR-101, em Mangaratiba-RJ, determinou a elaboração de novo cálculo, para incluir expurgos inflacionários – embora posteriores à sentença

homologatória dos cálculos da indenização, em 20/6/1988 – e juros moratórios de 0,5% ao mês, desde o trânsito em julgado da sentença de conhecimento (28/9/1987) até a expedição do precatório (15/11/1988).

2. O cálculo homologado em 1988, sob a concordância de ambas as partes, fixou a indenização de Cz\$ 25.531.517,86 (vinte e cinco milhões, quinhentos e trinta e um mil, quinhentos e dezessete cruzados e oitenta e seis centavos), em maio daquele ano, equivalente a 2.930 salários-mínimos, mas o DNER só efetivou o depósito em 18/12/1990, após dois planos econômicos, Verão e Collor I (janeiro de 1989 e março de 1990), no valor de Cr\$ 225.087,85, cerca de 25,5 salários mínimos, menos de 1% (um por cento) do valor originário, em termos reais.

3. O TRF disponibilizou o depósito à expropriada em conta de pagamento de precatório na Caixa, em setembro de 1994, tomando por originária apenas a quantia de “Cr\$ 25.586,08” (divergente da moeda de maio de 1988, o cruzado, então grafada com “Cz\$”, e aparentemente incongruente com os Cr\$ 225.087,85 depositados em 1990), atualizando o valor, ainda, só até julho de 1989, limitando-se, em seguida, à mera conversão de moeda para o real em julho de 1994.

4. Após sucessivos e aparentes erros e inconsistências, a Corte depositou apenas oito centavos de real à disposição da expropriada, determinando o juízo *a quo*, nos idos de 2000, por decisão não recorrida, a desconsideração do Precatório nº 197.

5. À ausência de determinação judicial em contrário, incidem os expurgos inflacionários na atualização do cálculo homologado ou no precatório complementar, pois a correção monetária nada acrescenta, preservando apenas o valor da moeda. Precedentes.

6. Os juros moratórios à taxa mensal de 0,5%, fixada na decisão agravada e não impugnada especificamente pelas partes, devem ser incluídos, visto a mora da Administração, que fez depósito ínfimo, conduzindo à desconsideração do precatório, afinal não adimplido. Se a Fazenda não paga no prazo do art. 100 da Constituição, são devidos os juros de mora, mesmo no período posterior à homologação dos cálculos. Precedentes do STJ.

7. Não se pode ultimar o cálculo e pagar a indenização sem se esclarecer, em definitivo, se o imóvel expropriado é enfitêutico ou não, conforme já decidido por esta Turma no AG nº 92.02.17418-0, transitado em julgado em 3/3/2009.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, para suspender a execução da indenização até que se ultimem as diligências necessárias ao esclarecimento da situação enfitêutica do imóvel, com repercussão no *quantum* indenizatório, sobre o qual incide correção monetária, com os expurgos inflacionários, e juros de mora de 0,5% ao mês.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2014.

NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES CARMO
Desembargadora Federal